

Consta dos autos, declaração da empresa autuada afirmando haver pago o imposto decorrente do auto de infração em referência, anexando cópia de um DAE de pagamento.

A Célula de Apoio Logístico do CONAT informa que o DAE anexado pela empresa autuada, diz respeito a um outro auto de infração.

Atendendo solicitação da Consultoria Tributária, consta dos autos informação prestada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a qual anexa cópia do livro de Registro de Saídas de Mercadorias do emitente da nota fiscal citada no auto de infração, onde se verifica a sua correta escrituração.

Diante da informação prestada pela perita do CONAT, a Consultoria Tributária sugere em seu parecer, a reforma da decisão primária, fundamentando seu posicionamento com base na exclusão de punibilidade prevista no Decreto 25.332/97, que alterou o conteúdo final do Inciso VIII do art. 65 do Decreto 24.569/97. A Procuradoria Geral do Estado adota em sua íntegra o parecer da Consultoria Tributária.

(assinatura)

VOTO DO RELATOR

A peça acusatória traz em seu bojo, a identificação do ilícito praticado pela empresa autuada, quando afirma que a mesma efetuara o registro em seu livro de Registro de Entradas de Mercadorias, de uma nota fiscal no mês de outubro do ano de 1994, sem que fosse apresentada a 1ª via do referido documento fiscal, prática esta condenada pela legislação do ICMS, mais precisamente a descrita pelo art. 62, inciso IX, do Decreto 21.219/91, em vigor à época da autuação.

Correto o lançamento efetuado pelo agente fiscal em fevereiro de 1997 e referendado pela decisão de 1ª instância administrativa em setembro de 1998, em face do dispositivo acima citado em vigor à época da autuação, prevê a penalidade para o caso exposto.

Ocorre no entanto, que a Consultoria Tributária tendo em vista o Decreto 25.332/98 que alterou a parte final do inciso VIII do art. 65 do Decreto 24.569/96, o qual possui a mesma linha de aplicabilidade do dispositivo do Decreto 21.219/91, solicitou e teve o atendimento por parte da informação constante dos autos, de que fora efetuado pela emitente da referida nota fiscal o devido registro em seu livro de Saídas de Mercadorias, atendendo portanto, a parte final da norma acima citada, a qual transcrevemos:


“Art. 65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram”.

Destarte, a exclusão da punibilidade acima destacada, legitima o crédito efetuado pela empresa autuada, preponderando em relação a norma anterior a verdade dos fatos devidamente comprovados.

Portanto, o crédito indevido lançado através do presente auto de infração, fica descaracterizado, com a adoção e aplicação da norma excludente atualmente em vigor.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário (recurso este em que o contribuinte apenas apresenta-se aos autos, indicando pagamento realizado do mencionado auto de infração, fato que deixamos de comentar em virtude da aplicabilidade da norma acima descrita), dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela instância primeira, julgando Improcedente o presente feito fiscal, de conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. 

DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **AUTOTÉCNICA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada pela instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista o que determina o art. 65, inciso III do Decreto 24.569/97, alterado pelo Decreto 25.332/98.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Ageno Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattews Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO